



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1713, de 2022, do Senador Styvenson Valentim, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1713, de 2022, do Senador Styvenson Valentim, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.

A proposição apresenta-se nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103.

Parágrafo único. Em crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica, contra pessoa do gênero feminino, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

“**Art. 16-A.** Nos crimes do Código Penal que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na justificação, o autor da proposta informa que:

“A presente proposição amplia o prazo legal para que uma pessoa do gênero feminino possa representar criminalmente em situação de violência doméstica, e representa um marco de enorme relevância para a luta pelos direitos das mulheres, combate a discriminações e violência de gênero. Apesar de a Lei de Violência Doméstica, comumente conhecida como Lei Maria da Penha (11.340/06), ter entrado em vigor em 2006, esta lei possui mecanismos de proteção que não foram observados pelo Código Penal. Em que pese ter sofrido alterações desde a sua vigência (1940), não houve a observação da necessidade de ampliar o prazo de representação para as mulheres vítimas dos crimes associados à violência doméstica. (...)”

Foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1 - CCJ, de autoria do Senador Carlos Viana, pretende substituir, no parágrafo único do art. 103 do Código Penal, que é objeto do art. 1º do PL, a expressão “*pessoa do gênero feminino*” por “*pessoa do sexo feminino*”, para “conferir ao intérprete da norma uma amplitude de entendimento”.

A Emenda nº 2 – CCJ, de autoria do Senador Fabiano Contarato, pretende alterar o art. 16-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que é objeto do art. 2º do PL, para “*acrescentar o termo ‘e familiar’, que é o termo técnico que se utiliza na Lei nº 11.340, de 2006*”. Ademais, a referida Emenda altera a parte final do dispositivo para a expressão “*contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime*”, que já é utilizada no *caput* do art. 103 do Código Penal. Embora, no texto da emenda tenha constado a expressão “contado do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime”, que é semelhante à que já consta do PL, verificamos na justificação da





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Emenda que se pretende utilizar a expressão que é empregada pelo referido dispositivo do Código Penal.

Por fim, a Emenda nº 3 - CCJ, de autoria do Senador Hamilton Mourão, propõe emenda aditiva para acrescentar no Código Penal e na Lei Maria da Penha, onde couber, o seguinte dispositivo: *“todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independência, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé”*.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o Projeto de Lei nº 1713, de 2022, de fato, merece oportuna aprovação. O prazo de seis meses para a decadência do direito de queixa ou de representação atualmente existente no art. 103 do Código Penal não vem se demonstrado bastante para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Como ressaltado pelo autor da proposta, o prazo atualmente existente para a representação da vítima não é suficiente quando comparado ao próprio ciclo da violência sofrida. A mulher vítima de violência doméstica pode levar meses e, em grande parte dos casos anos, até que consiga romper o ciclo de agressões, sendo que muitas vezes precisará de amparo para reconstruir a vida, não só no sentido emocional, mas também material.

Estamos de acordo com o autor da proposição quando assevera que o ciclo de violência poderá durar anos, tratando-se de termo desproporcional ao tempo estabelecido pela lei penal para que esta vítima





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

assimile o que aconteceu consigo e decida, com consciência, acerca do direito de representar contra o agressor. Assim, dobrar o prazo atualmente de seis meses para a representação nos parece bastante razoável.

Informo, por oportuno, que diversos crimes hodiernamente cometidos contra vítimas de violência doméstica e familiar podem ser atingidos por essa alteração legislativa, a exemplo os delitos de: ameaça (art. 147), perseguição (147-A), violação de correspondência comercial (art. 152), divulgação de segredo (art. 153), furto de coisa comum (art. 156); invasão de dispositivo informático (art. 154-A), todos do Código Penal, pois se procedem mediante representação da vítima no prazo de seis meses, após conhecimento da autoria.

Pelo exposto, temos que o Projeto de Lei nº 1713, de 2022, de fato deve ser urgentemente aprovado.

Partindo para a análise das emendas apresentadas, não acolheremos a Emenda nº 1 - CCJ, uma vez que a expressão “gênero” é mais técnica que a expressão “sexo”. Ressalte-se, inclusive, que a expressão “gênero” é utilizada em diversos dispositivos pela própria Lei Maria da Penha (art. 5º, *caput*; art. 8º, II, VII, VIII e IX).

Por sua vez, acolheremos as Emendas nºs 2 e 3 – CCJ, as quais, no nosso entendimento, aperfeiçoam a redação do PL.

No que tange à Emenda nº 2 - CCJ, alteraremos a redação dada ao parágrafo único do art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 1º do PL. Assim, ao termo “*no contexto de violência doméstica*” deve ser acrescentada a expressão “*e familiar*”. Ademais, usaremos a expressão “*contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime*”, que já é empregada no *caput* do art. 103 do referido Código.

No mesmo sentido, acolheremos a Emenda nº 3 - CCJ, que confere celeridade e prioridade na tramitação processual e isenta em todos os graus de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé, **todas** as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico. Em relação a essa emenda, faz-se necessário apenas um pequeno ajuste, a fim de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

estabelecer que as isenções serão apenas à vítima e, em caso de morte, a sua família.

Por fim, apresentaremos emenda ao final para alterar o art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que também trata do prazo do direito de queixa ou de representação, de forma a adequá-lo às modificações que estão sendo feitas no Código Penal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1713, de 2022, com a rejeição da Emenda nº 1 - CCJ e acolhimento das Emendas nºs 2 e 3 - CCJ, esta última na forma da emenda abaixo, bem como com a emenda apresentada a seguir:

EMENDA-CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1713, de 2022, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

“**Art.** Acrescente-se o seguinte art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal):

“**Art. 394 - B.** Todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independerão, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé.

Parágrafo único. As isenções de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes caiba o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.”

EMENDA-CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1713, de 2022, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:



ef2023-13555

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8907979677>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

“Art. O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 38......

§ 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, § 1º, e 31 deste Código.

§ 2º Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, contra pessoa do gênero feminino, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora